



Nova Friburgo, 12 de dezembro de 2025.

Para: Monique Borges de Azevedo

Agente de Contratação - Matr.: 115.269

De: Willian R.G. Borges

Membro da Comissão de Contratação - Matr.: 300.817

Em resposta às considerações apresentadas pela empresa **SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, procede-se aos esclarecimentos técnicos a seguir, com base na análise da documentação apresentada e nos critérios objetivos estabelecidos no edital.

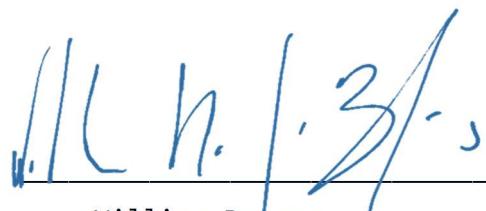
Pois bem, conforme consignado no parecer, o fato de os atestados estarem em nome do arquiteto responsável foi considerado suficiente para o atendimento da qualificação técnico-profissional, nos termos do item 18.1 do edital. Contudo, o edital distingue a qualificação técnico-profissional da qualificação técnico-operacional, exigindo, nos itens 18.2 e 18.8, a comprovação mínima de 30% dos quantitativos por parcela de maior relevância técnica.

De se saber que, os atestados apresentados em nome do profissional atenderam à qualificação técnico-profissional (item 18.1). Entretanto, quanto à qualificação técnico-operacional, a documentação não comprovou integralmente o atendimento ao percentual mínimo exigido para todos os itens relevantes, conforme os itens 18.2 e 18.8 do edital.

Por fim, a argumentação relativa à validade de atestados emitidos antes da criação do CAU não se aplica ao caso concreto, uma vez que a documentação apresentada é composta exclusivamente por CAT-A emitidas pelo CAU, tendo a análise técnica se limitado ao atendimento das exigências do edital quanto à forma de comprovação e ao percentual mínimo exigido por item relevante, mantendo-se a conclusão do parecer.

Dante do exposto, encaminha-se o presente parecer à comissão responsável para a adoção das medidas cabíveis.

Sem mais para o momento, subscrecio-me.



Willian Borges

Matrícula nº 300.817